



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012472137/2022 - SAP.UPR

Joinville, 04 de abril de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 079/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS INCLUINDO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.

RECORRENTE: VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**, aos 15 dias de março de 2022, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, para este certame, conforme julgamento realizado em 11 de março de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0012205269.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 14/03/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 11/03/2022 (documento SEI n° 0012212910), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0012254380).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de fevereiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 079/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas incluindo, desinsetização e desratização.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 11 de março de 2022.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu com análise da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa arrematante, MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise dos documentos, a Pregoeira convocou a empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, para apresentação de sua proposta de preços atualizada, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital.

Nesta mesma data, concluída a análise da proposta final e dos documentos enviados pela Recorrida, a Pregoeira declarou a empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, por ter cumprido com todos os quesitos de classificação e habilitação estabelecidos no edital, conforme registrado na ata da sessão pública (documento SEI nº 0012205269).

A Recorrente, então, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0012212910), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 15 de março de 2022 (documento SEI nº 0012254380).

O prazo para contrarrazões teve início em 17 de março de 2022. Assim a empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, em 18 de março de 2022 (documento SEI nº 0012255790).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge contra a habilitação da empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, alegando que a Pregoeira não observou a ausência do documento complementar a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, exigido no subitem 10.6, alínea "g.1" do edital.

De outro lado, aduz que a empresa deixou de apresentar os índices financeiros referentes ao Balanço Patrimonial, exigidos no subitem 10.6, alínea "i" do instrumento convocatório.

Prossegue suas alegações, fundamentando a importância da vinculação ao instrumento convocatório e a vedação a inclusão de documento posterior.

Nesse sentido, defende que a decisão da Pregoeira em habilitar a Recorrida foi indevida e sem observar aos preceitos do edital.

Ao final requer o provimento do recurso e a inabilitação da Recorrida.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, defende, em suma, que apresentou a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, conforme exigência do subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital.

No tocante ao disposto na alínea "i", do subitem 10.6 do edital, a Recorrida esclarece que o mesmo refere-se ao modo de como será avaliada a situação financeira das empresas participantes.

Nesse sentido, afirma que o documento com os índices financeiros encontra-se assinado e disponível no cadastro do SICAF.

Neste contexto, salienta a possibilidade de consulta dos documentos inseridos no SICAF prevista no edital.

Por fim, considera infundadas as razões da Recorrente, justificando que não foram

demonstradas irregularidades que impedissem sua habilitação no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge solicitando a inabilitação da empresa MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA, alegando que a Pregoeira não observou a ausência do documento complementar a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, exigido no subitem 10.6, alíneas "g.1". Ocorre que, tal alegação se mostra totalmente equivocada, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre transcrever como está disposta a exigência da referida certidão no edital, ora invocada pela Recorrente:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída

de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

Portanto, verifica-se que o edital previu com clareza sobre a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, destacando ainda a implantação do sistema eproc por parte do Poder Judiciário de Santa Catarina, o qual condiciona as proponentes com sede no citado estado a apresentarem a certidão emitida no sistema SAJ juntamente a sua respectiva certidão expedida pelo sistema eproc, para que os documentos sejam considerados válidos.

Isto posto e conforme observa-se nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, disponíveis no campo de anexos deste processo licitatório, no Sistema Comprasnet, constam ambas as certidões (do SAJ e do eproc). Para facilitar a identificação das certidões, destaca-se que, encontram-se na pasta "Habilitação.rar", e receberam as seguintes denominações: "g) CND Falência e g) Poder Judiciário de Santa Catarina."

A própria Recorrida salienta em suas contrarrazões que:

"Os dois documentos acima mencionados constam nos documentos de habilitação enviados juntamente a Proposta Eletrônica como ITEM G anexados, como também consta no site SICAF para conferência."

Assim, verifica-se que, o documento "*g) CND Falência*" corresponde a certidão emitida pelo sistema SAJ, sendo "Certidão nº :9278879" e "Pedido nº 0011976209", com emissão na Comarca de São Francisco do Sul, em 24 de fevereiro de 2022. Enquanto o documento "*g) Poder Judiciário de Santa Catarina*" trata-se da respectiva certidão expedida pelo sistema eproc, cujo número do pedido é 1338622, emitida em 08/03/2022. Ressalta-se que, considerando a data de abertura deste processo licitatório, ambas as certidões encontravam-se válidas e devidamente regularizadas perante os órgãos emissores, atendendo plenamente o disposto no subitem 10.6, alíneas "g" e "g.1" do edital.

Ademais, cumpre ressaltar que, caso não fossem apresentadas junto aos documentos de habilitação da empresa ou estivessem vencidas, as referidas certidões poderiam ser consultadas tanto no SICAF, quanto nos sites dos respectivos órgãos emissores, conforme estabelecido nos subitens 10.5 e 11.15 do edital, vejamos:

"10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

11.15 - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."

Conforme demonstrado, são infundadas as alegações da Recorrente de que a certidões não foram apresentadas, portanto, não existem razões para a inabilitação da Recorrida por este motivo.

De outro lado, a Recorrente aduz que a Recorrida não apresentou os índices financeiros referentes ao Balanço Patrimonial, sob o entendimento de que estes são exigidos, sob pena de inabilitação, no subitem 10.6, alínea "I", do instrumento convocatório.

Logo, para elucidar que a alegação não é procedente, cumpre destacar a disposição editalícia que a compreende:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Posto isto, constatou-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois o citado documento não é uma exigência obrigatória, prevista no edital, mas sim a apresentação opcional por parte da empresa, dos seus cálculos, visto que no subitem está expresso que a proponente **poderá demonstrar o cálculo em documento próprio**, não havendo qualquer obrigatoriedade.

Neste contexto, ressalta-se que, a avaliação da situação financeira da empresa é

efetivamente realizada pela Pregoeira, a qual realizará o cálculo para obter os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), utilizando as fórmulas dispostas na alínea "i" do subitem 10.6 do edital, considerando as contas do ativo e passivo registradas no Balanço Patrimonial apresentado.

Deste modo, não prospera a arguição da Recorrente de inconsistência na documentação apresentada pela Recorrida, por deixar de apresentar os índices financeiros, pois a ausência deste documento foi sanada através da apuração das contas do Balanço Patrimonial, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório. Assim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, que cumpriu com todas as exigências dispostas no edital.

Por fim, registra-se que, diante dos fatos apontados, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor e atender todas as exigências do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MALWI CONTROLE DE PRAGAS LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VALTER JOSE DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 04/04/2022, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/04/2022, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/04/2022, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012472137** e o código CRC **43B78379**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.260942-6

0012472137v2